



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001075-73.2018.8.26.0407/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, sendo Agravante(s) Eneias Soares Almeida e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4540-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1001075-73.2018.8.26.0407/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ENEIAS SOARES ALMEIDA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 2/10 - 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alegou o agravante, em síntese, que a tese fixada no Tema 1246/STJ não poderia ser aplicada de forma irrestrita, pois no caso concreto a doença do obreiro é grave e causa incapacidade para atividade laborativa, fazendo jus, portanto, ao auxílio acidente. Arguiu ainda ser inaplicável aos autos o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a admissibilidade do recurso interposto não demanda análise de conteúdo probatório.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao

recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Realizado o exame físico, o perito nomeado, Dr. Alvaro Vicente Teixeira Cavalcante concluiu que o autor apresenta paraparesia de membros inferiores como sequela do HIV E dores pós-operatórias no joelho esquerdo (item a fls. 176).

Acrescenta o perito que o autor é portador de HIV em tratamento há 9 anos e que a dor no joelho, segundo relato do trabalhador ocorreu durante a jornada do trabalho e 'acha' que foi em fevereiro de 2018.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Por fim, **concluiu que não há incapacidade laborativa, pois ausente edema ou limitação nos joelhos.** No entanto, recomenda atividades sem carga e sem esforço físico até a plena recuperação no período pós cirúrgico.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, **necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.**

(...)

Destarte, a indenização acidentária **somente é devida quando estão presentes a incapacidade e o nexo causal** entre o mal e o labor, **o que, *in casu*, não ocorre.**

(...)

Vale lembrar que para a concessão de benefício acidentário **é necessária a formação do binômio nexos-incapacidade laboral e que na ausência de qualquer deles o benefício não poderá ser concedido.**

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, **de rigor a improcedência do pedido no âmbito acidentário.** (Grifo nosso - Fls. 232/234).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)